



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000350/2002-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.868 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao auto de infração em que se exigiram parcelas da Cofins, bem como dos acréscimos legais correspondentes, em razão da constatação de que o processo judicial informado em DCTF como origem do crédito não havia sido comprovado.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento total do auto de infração ou, eventualmente, pelo menos da multa e dos juros lançados, aduzindo que havia proposto ação ordinária contra a União Federal (processo nº 96.0023269-5), objetivando suspender a

exigibilidade do crédito tributário referente à Cofins até o limite do crédito decorrente de pagamentos indevidos do Finsocial, vindo a obter antecipação dos efeitos da tutela.

Alegou, ainda, que, anteriormente à referida ação, ajuizara, em litisconsórcio ativo com a empresa Têxtil Bezerra de Menezes S/A, ação ordinária de repetição de indébito (processo n.º 92.0005911-2), visando à restituição das quantias correspondentes aos aumentos de alíquotas do Finsocial determinados pelos artigos 9º da Lei 7.689/1988, 7º da Lei 7.787/1989, 1º da Lei 7.894/1989 e 1º da Lei 8.147/1990, pagas indevidamente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ação essa julgada procedente, com apuração na liquidação de sentença do crédito tributário em favor das autoras.

O acórdão da DRJ em que se julgou parcialmente procedente a Impugnação, com o cancelamento, com base na retroatividade benigna, da multa de ofício, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2008 (e-fl. 87), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2008 (e-fl. 88) e requereu o reconhecimento da extinção dos débitos exigidos, informando que os valores devidos a título de Cofins nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997 haviam sido objeto de compensação com créditos decorrentes da Ação Ordinária de Repetição de Indébito, processo n.º 92.0005911-2, em conformidade com a sentença transitada em julgado no processo n.º 96.0023269-5.

Em 1º de setembro de 2011, a turma julgadora do CARF converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora informasse a situação atualizada dos débitos objeto deste processo, se pagos, compensados ou em outra situação.

Realizada a diligência, informou-se que, em pesquisa realizada no sistema informatizado da Receita Federal, não se encontrou qualquer pagamento referente aos períodos de apuração em discussão nestes autos, sendo juntadas telas e decisões judiciais referentes aos

processos mencionados pelo Recorrente, nas quais constavam, inclusive, emissão e pagamento de precatório ao contribuinte e Requisição de Pequeno Valor – RPV ao seu patrono.

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo, razão pela qual dele não se toma conhecimento.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (e-fl. 87), o Recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2008, vindo a protocolizar o Recurso Voluntário na repartição de origem somente em 19/09/2008 (e-fl. 88), após, portanto, ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.¹

Tal intempestividade constou, expressamente, do despacho exarado pela autoridade administrativa presente à e-fl. 139 nos seguintes termos:

1. O contribuinte em epígrafe tomou ciência do **Acórdão da DRJ/FOR (fls. 72 a 78)** no dia **14/08/2008**, através do Aviso de Recebimento - AR (**fls. 82**); no dia **19/09/2008**, em conformidade ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, apresentou **Recurso Voluntário** constante das **fls. 83 a 132**.

2. O Recurso Voluntário foi apresentado **intempestivamente** contra **parte mantida pela DRJ/FOR-CE**, pelo(a) **Sr. Ivan Rodrigues Bezerra**, representante legal da empresa.

Face ao exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte (código Comprot **0112044-1**) para conhecimento e demais providências cabíveis.

Ao prolatar a Resolução n.º 3201-000.284, de 01/09/2011, a turma julgadora do CARF não se deu conta dessa situação, registrando no voto, contrariamente aos fatos acima apontados, a tempestividade do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.868 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.000350/2002-72